



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000604/2001-14
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003
RECURSO Nº : 125.403
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.233

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.403
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.233
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de exigência fiscal decorrente da glosa de área de reserva legal do imóvel rural denominado "Marimbo", situado em Riacho dos Machados/MG.

A decisão recorrida manteve a exigência sob o fundamento de que a averbação no Registro de Imóveis fora efetivada em 1997 e só produziria efeitos a partir do exercício de 1998 e reconheceu que, tratando-se de "posse" a assinatura de Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com órgão público estadual, com registro público, substitui a exigência de averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

Em seu recurso, tempestivo e instruído com arrolamento de bens, a Empresa alega que já havia providenciado a averbação do citado Termo de Responsabilidade no Registro de Imóveis desde 1982, o que foi comprovado pela anexação da certidão de registro anexa ao recurso.

Do exame do processo resulta dúvida quanto à área do imóvel em 01/01/97, sendo necessário esclarecer a evolução do domínio, pois verifica-se, pelo documento de fl. 111, que a fazenda teria uma área de 4.061,21,79 ha, a qual passou a 6.156,47,22 ha, registrou-se o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, em 1982, correspondente a uma área de 1.231,69 ha e, posteriormente, em 1995, houve o desmembramento do imóvel, transferindo-se a parte desmembrada, de 5.734,17,22 ha, para nova matrícula, de nº 10.066, remanescendo uma área de 422,30 ha. Na DITR do exercício de 1997 atribui-se à Fazenda Marimbo uma 5.374,9 ha e pretende-se a aceitação de uma área de preservação permanente de 1965 ha. Assim, voto pela conversão do processo em diligência, a fim de que a recorrente esclareça qual a área do imóvel em questão no período de 1982 a 1997, anexando os respectivos comprovantes adicionais e, querendo, comprove que a averbação AV-3-2-717 (fls. 111) continuou a ser um gravame eficaz em relação ao imóvel tributado mesmo após o desmembramento do imóvel em 1995.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

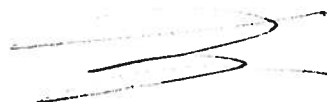
Processo nº: 10670.000604/2001-14
Recurso nº: 125.403

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.233.

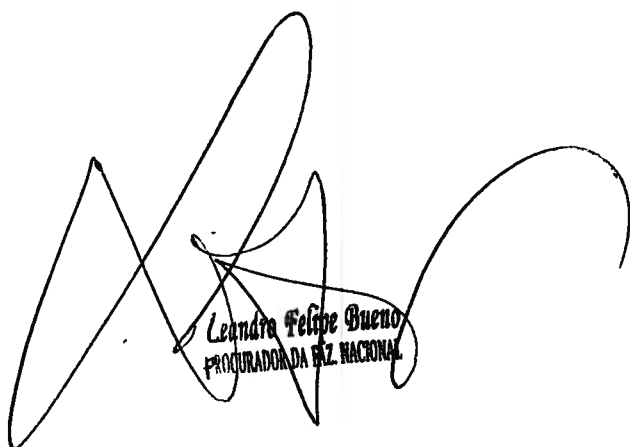
Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24.4.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL